



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI**  
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3210-7003/7573

**Autos nº. 0004481-24.2018.8.16.9000**

Recurso: 0004481-24.2018.8.16.9000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Agravante(s): • ESTADO DO PARANÁ

Agravado(s): • LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSO

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique agente penitenciário de carreira para o exercício das atribuições de chefe de cadeia pública, implementando-se a gestão plena da Cadeia Pública da Comarca de Bela Vista do Paraíso-PR pelo DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO, em atendimento ao princípio da legalidade que norteia as atividades públicas ou em se reconhecendo o Estado de coisas inconstitucionais do sistema penitenciário paranaense, que seja determinada a imediata implantação da gratificação de Função de Gestão – FG10 na folha de pagamento do Requerente, conforme previsto na Lei Estadual nº 17.744/2013, com a aplicação dos índices de reajustes, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do CPC: “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Não obstante as alegações do agravante, os inúmeros documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito.

Contudo, tendo em vista burocracia existente para cumprimento da liminar, defiro a dilação de prazo para 30 (trinta) dias.

Destarte, e considerando o bem jurídico tutelado, **defiro parcialmente o pedido liminar**, aumentando o prazo para 30 (trinta) dias para que o Estado do Paraná indique agente penitenciário de carreira para o exercício das atribuições de chefe de cadeia pública, bem como proceda à implantação da gratificação de Função de Gestão – FG10 na folha de pagamento do agravado

II - Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.



Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data constante no sistema.

**MARCELO DE RESENDE CASTANHO**

**Juiz Relator**

